AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.475 - MS (2019/0037944-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
AGRAVADO	:	ANA RITA GOMES BERNARDES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602 CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou execução de título extrajudicial contra ANA RITA GOMES BERNARDES (ANA), alegando inadimplemento de cédula rural pignoratícia que totalizaria dívida de R$ 550.897,46 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

ANA ofereceu embargos do devedor, requerendo a suspensão da execução, mediante oferecimento de garantia.

O Juízo de piso indeferiu o requerimento de efeito suspensivo.

Interposto agravo de instrumento por ANA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.528):

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO – REQUISITOS PREENCHIDOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEFERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *Via de regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo.*
> *Entretanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando preenchidos os requisitos*

> *para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*
> *Não havendo abuso de direitos processuais pela recorrente, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.*

Os embargos de declaração opostos por BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.579/1.585).

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 313, V, *a*, 919, *caput* e §1º, 489, §1º, do NCPC, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso; **(2)** a suspensão do processo executivo é excepcional, desde que atendidos os requisitos legais; e **(3)** é inviável que a execução seja suspensa até o trânsito em julgado da execução.

ANA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 1.626/1.642).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.671/1.681).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) <u>Da negativa de prestação jurisdicional</u>

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, não existe nenhum dos vícios do referido dispositivo legal, tendo BANCO apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

(2) Da suspensão do processo executivo

Embora BANCO tenha alegado que a suspensão do processo é restrita a hipóteses excepcionais, não configuradas nos autos, o Tribunal de origem concluiu que estariam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

> *Mantenho o entendimento, pois a suspensão da demanda executiva é possível quando, nos termos do § 1º, do art. 919, do CPC,* "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
> ***Ressalto que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pois a ação revisional dos contratos bancários que são objeto da demanda executiva foi julgada parcialmente procedente.***
> *Conforme exposto por este Relator, tanto a agravante quanto o agravado opuseram embargos de declaração contra a sentença de procedência parcial, os quais foram rejeitados em 05.06.2018.*
> *Veja-se (f. 1.152-1.157 – autos n. 0812102-86.2015.8.12.0001):*
> "Por essas razões, conheço dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes, mas os rejeito.
> Registre-se. Intime(m)-se".
> *O prosseguimento da demanda executiva no valor pleiteado pelo exequente, ora agravante, poderá gerar danos tanto ao exequente quanto à executada, pois o valor da execução é passível de alteração em razão da parcial procedência da demanda revisional.*
> *Por fim, a recorrente ofereceu em garantia à execução os semoventes dados em garantia no contrato (335 novilhos bovinos nelore e 270 bezerros nelore), além do imóvel objeto da matrícula n. 17.100 do CRI da comarca de Bandeirantes, que foi avaliado em R$ 4.764.256,80 (quatro milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) nos autos n. 0817356-40.2015.8.12.0001.*
> *(...)*
> ***O valor do imóvel é suficiente para garantir a dívida exequenda, que é de R$ 550.897,46 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos)*** (e-STJ, fls. 1534/1.535).

Portanto, alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, ensejaria indevida incursão fático-probatória, em manifesta ofensa ao disposto na Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do termo final da suspensão

BANCO sustentou ofensa ao art. 313, V, do NCPC, argumentando que o processo de execução não poderia ser suspenso até o trânsito em julgado dos embargos do devedor, estando o prazo de sobrestamento limitado a um ano.

No entanto, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 313, V, do NCPC, indicado como violado, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

Vale ressaltar que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, constata-se que a alegação relativa ao art. 313, V, do NCPC, quanto à suspensão, não foi posta nos aclaratórios da forma como trazida no recurso especial, visto que nos embargos de declaração a alegada omissão referia-se ao trânsito em julgado da ação revisional e no recurso especial o dispositivo legal foi invocado para amparar a tese de impossibilidade de se aguardar o trânsito em julgado dos embargos oferecidos à própria execução.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BANCO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator